

IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL PARA CRIMES AMBIENTAIS

Paula Martinez SHIRAMA¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo, demonstrar o quão importante o meio ambiente é na vida dos seres humanos e por isso necessita de cuidados especiais, principalmente no tocante a sua preservação e proteção no geral, quanto ao âmbito jurídico. Assim, aqui estão expressos meios que tornam possível esse objetivo, em especial a questão da penalidade para aqueles que cometem crimes ambientais. O meio ambiente é um bem fundamental para a vida de todos os seres, sendo assim merece respeito, proteção e que todos os seus direitos estejam assegurados.

Palavras-chave: Meio-ambiente. Crimes ambientais. Crime contra a fauna. Defesa do meio ambiente. Tutela penal.

1 INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente é tema de importância universal, no entanto é muito recente a “tomada de consciência” das pessoas e dos países no tocante a sua preservação como um todo, ou seja, há pouco tempo foram criadas leis que asseguram direitos e sancionam penas para práticas de condutas que violam o meio ambiente, seja quanto à flora, a fauna, a sua preservação, etc.

Como observa Paulo Affonso Leme Machado (2000, p.46/48):

"Prevenir a degradação do meio ambiente no plano nacional e internacional é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico especialmente nas últimas três décadas... A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofe ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras."

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: paulashiramaa@hotmail.com

² Docente do curso de Direito Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem. e-mail: palma@unitoledo.br

O meio ambiente já era protegido, juridicamente, de modo específico, por normas administrativas, no Brasil, em especial, após a vigência da Lei 6.938. Todavia, percebia-se a ineficácia das normas meramente administrativas e, por isso, reclamava-se a edição de uma lei penal especial para proteção do meio ambiente.

Como previsto no Artigo 1 da Legislação Complementar, a Lei N 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente que tem como objetivo, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental do país através do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

O SISNAMA é um sistema que congrega órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, incluindo o Distrito Federal. Atuando na aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente através do Conselho de Governo, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e dos Órgãos Seccionais.

Ainda que seja uma questão fundamental para a preservação do planeta, os crimes contra o meio ambiente, discutidos e abordados no âmbito jurídico, não eram organizados, até a criação da Lei N. 9605, de 2 de fevereiro de 1998. Foi a partir dessa lei que houve uma sistematização das normas de Direito Ambiental.

Através da Lei N. 9605/98, houve mudanças que de certa maneira, cessaram o exagero e a rigidez do legislador anterior, trazendo proporcionalidade entre o dano causado e a pena a ser imposta, é o caso, por exemplo, de crimes inafiançáveis cometidos contra a fauna.

Por conseguinte, busca-se por meio deste artigo, analisar como e o quão importante foram os benefícios trazidos com a formulação das leis contra crimes ambientais, em especial a dos crimes contra a fauna e defender a necessidade da tutela penal para o meio ambiente.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Define-se como meio ambiente um sistema formado por elementos bióticos e abióticos que se relacionam entre si, afetando ecossistemas e a vida do

ser humano. Meio no qual estão condicionados fatores físicos, biológicos e econômicos.

A expressão "meio ambiente", embora criticada, tem sido aceita pela doutrina e pela legislação brasileira e estrangeira. A respeito, diz Edis Milaré (2000, p.52/53):

"No conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, de outro lado, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a "ecossistemas naturais" e "ecossistemas sociais". Nessa perspectiva ampla, o meio ambiente seria "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas."

Sendo assim, é possível conceitua-lo como um conjunto completo de unidades ecológicas, constituído por:

Flora: O conjunto de espécies vegetais (plantas, árvores, etc.) de uma determinada região ou ecossistema específico.

Fauna: O conjunto de espécies animais quem vivem numa determinada área (floresta, país, ecossistema específico).

Além de atmosfera, micro-organismos, solo, ar, água, etc., que funcionam mesmo com a interferência do homem.

3 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é um ramo do direito que atua com a regulação entre as relações de indivíduos e governos juntamente com as empresas e com o meio ambiente, disciplinando assim como os recursos ambientais que deverão ser apropriados economicamente, visando assim assegurar toda a conciliação dos

aspectos econômicos, sociais e ainda ecológicos com as melhorias de condições ambientais e ainda o bem estar da população.

Esta área de direito envolve uma série de coisas e normas jurídicas que tem como função a defesa do meio ambiente, este que deverá ser ecologicamente equilibrado, voltado para uma sadia qualidade de vida bem como a preservação de todas as espécies vivas que são existentes no planeta. E para isto é baseado em princípios que tem por finalidade básica a proteção da vida, se desdobrando em várias vertentes, que poderão se prepor a integrar todas as possibilidades de um saudável meio ambiente, focando assim o desenvolvimento e a proteção de recursos da natureza com a finalidade de se permitir um desenvolvimento sustentável. Fiorillo (2002) assim refere-se quanto ao Princípio da precaução encontrado no direito ambiental:

“Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.”

4 DANOS AMBIENTAIS

O dano ambiental é de difícil conceituação uma vez que o conceito de meio ambiente é um conceito absoluto. De acordo com o art. 3º da Lei 6.938/81 este pode ser conceituado de degradação da qualidade ambiental e a alteração adversa das características do meio ambiente.

Segundo José Rubens Morato Leite (2000, p. 98) o dano ambiental pode ser entendido como:

“Toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”

De acordo com esse conceito podemos distinguir dois tipos de dano ambiental: o dano ambiental coletivo e o dano ambiental individual.

O dano ambiental coletivo, afeta interesses de pessoas indeterminadas e nos traz também o entendimento de que sua tutela pode ser dada através de ação civil pública ou de mandado de segurança coletivo.

Já o dano ambiental individual "repercute de forma reflexa sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem", ao contrário do dano ambiental coletivo, a vítima que sofreu dano individual pode buscar a reparação através da "ação indenizatória de cunho individual".

5 CRIMES AMBIENTAIS

Para que se possa compreender qual o exato significado da expressão "crimes ambientais", é de suma importância que entender o conceito de crime. Segundo Damásio E. de Jesus (1998, p. 744):

"O conceito material de crime é "a violação de um bem penalmente protegido", e sob o aspecto formal define-se crime como um "fato típico e antijurídico". Para que ocorra um fato típico, é necessário que haja uma conduta humana dolosa ou culposa, um resultado, um nexo entre a conduta e o resultado e o enquadramento do fato a uma norma penal que o incrimine. Já a antijuridicidade é "a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico".

Assim, será um crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar o direito protegido, todo crime é passível de sanção (penalização), que é regulado por lei.

O meio ambiente é protegido pela Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Diante de um crime ambiental, a ação civil pública (regulamentada pela Lei_7.347/85) é o instrumento jurídico que protege o meio ambiente. O objetivo da ação é a reparação do dano onde ocorreu a lesão dos recursos ambientais. Podem propor esta ação o Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado,

Município, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações com finalidade de proteção ao meio ambiente.

Segundo o autor Jair Leonardo Lopes (1996, p.21):

"O sistema de proteção pela norma jurídico-penal é tão perfeito que os bens, de maior valor, são protegidos não somente contra o dano efetivo, mas, também, contra a sua simples exposição a perigo". "Por isso mesmo, sempre que determinado comportamento torna-se objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob a ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção. Mas, ao contrário, do que alguns supõem, a maior eficácia da sanção penal não reside na sua severidade, mas na maior probabilidade de sua efetivação."

Por isso, o direito penal acaba atuando juntamente com o direito ambiental, protegendo e garantindo o meio ambiente, os elementos que o compõe e sua preservação.

Os principais crimes ambientais são classificados em:

5.1 Crimes contra a flora

Constituem crimes contra a flora os prescritos nos arts. 38 ao 53 da Lei 9.605/98. Destruir ou danificar floresta, cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, provocar incêndio em mata ou floresta, fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, minerais, cortar ou transformar em carvão madeira de leis industriais, receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação; comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para

caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

5.2 Poluição

O termo poluição deriva do latim “poluere”, que significa “sujar”. Poluição é qualquer alteração provocada no meio ambiente, que pode ser um ecossistema natural ou agrário, um sistema urbano ou até mesmo em microescala.

Essa é uma das principais ameaças à biodiversidade, ou seja, à grande variedade de vida que sobrevive em diferentes ambientes, desde as profundezas dos oceanos até os mais altos picos das montanhas, responsáveis pelo equilíbrio biológico.

Os principais tipos de crimes de poluição são: Poluição das águas, do ar, chuva ácida, por resíduos sólidos entre outros.

5.3 Infrações administrativas

De acordo com o Art. 70 da Lei 9.605, infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Sendo que esta mesma lei estatui, em seu art. 72, que as infrações administrativas, que sejam levadas em consideração as circunstâncias de gravidade, antecedentes e situação econômica.

5.4 Balões

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

6 CRIMES CONTRA A FAUNA

Os crimes contra a fauna estão descritos do artigo 29 ao 37 da Lei nº 9.605/98, e do artigo 11 ao 24 do Decreto 3.179/99, cuja penalidade pode ser de detenção ou reclusão, além da possibilidade do pagamento de multa cumulativamente. As penas de detenção variam de três meses a três anos, e a de reclusão de um a cinco anos, as penas poderão ser aumentadas ou reduzidas mediante a configuração de certos elementos que permitam esta adequação.

No tocante a esse tipo específico de crime ambiental, existem muitas variedades como agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória. Caçar; pescar; matar; perseguir; apanhar; utilizar; vender; expor; exportar; adquirir; impedir a procriação; maltratar; realizar experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, mesmo que para fins didáticos ou científicos; transportar; manter em cativeiro ou depósito espécimes, ovos ou larvas sem autorização ambiental ou em desacordo com esta. Ou ainda a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. Da mesma forma, a introdução de espécime animal estrangeira no Brasil sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como o perecimento de espécimes devido à poluição.

Em relação à fauna terrestre as principais infrações verificadas são as vendas de animais em feiras livres, maus tratos, destruição do habitat natural, apanham de ovos em ninhos e a caça. E em relação à pesca a prática mais comum é a utilização de redes com malha inferior a permitida, captura de espécimes abaixo dos padrões estabelecidos, exercício da atividade de pesca sem a devida licença, utilização de explosivos, substâncias ou apetrechos proibidos.

A pena (multa) situa-se entre R\$ 50,00 e R\$ 10.000,00, nos crimes contra animais, e de R\$ 500,00 a R\$ 1.000.000,00, nos crimes praticados em atos de pesca. Há a possibilidade de acréscimo nos valores das multas por espécimes apreendidos, ou pelo fato destes se encontrarem descritos nos Anexos da Lista de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

6.1 Fauna Silvestre

São consideradas espécies da fauna silvestre todas aquelas pertencentes às nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Animais não domesticados, participantes do conjunto de vertebrados, mais especificamente mamíferos, aves e mesmo alguns invertebrados superiores.

A fauna silvestre tem merecido maior preocupação por estar constantemente ameaçada devido ao tráfico ilegal. Podemos citar como exemplos de animais silvestres: micos, morcegos, quatis, onças, tamanduás, ema, papagaios, araras, canários-da-terra, tico-tico, galos-dacampina, teiús, jiboias, jacarés, jabutis, tartarugas da Amazônia, abelhas sem ferrão, vespas, borboletas, aranhas, entre outros.

O comércio ilegal de animais silvestres é a terceira atividade clandestina que mais movimenta dinheiro sujo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. O Brasil é um dos principais alvos dos traficantes devido a sua imensa diversidade de animais.

As condições de transporte são péssimas. Muitos morrem antes de chegar ao seu destino final. Os animais são traficados para pet shops, colecionadores particulares (priorizam espécies raras e ameaçadas de extinção!) e para fins científicos (cobras, sapos, aranhas...).

O tráfico de animais silvestres é uma apropriação indevida de um patrimônio que pertence ao Poder Público e à sociedade, já que o *caput* do art. 1º da Lei nº 5.197/67 determina que o animal silvestre e os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado. A fauna silvestre é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, já que é assim que o *caput* do art. 225 da Constituição Federal classifica o meio ambiente e os elementos que fazem parte dele. Portanto, o *caput* do art. 29 da Lei nº 9.605/98 determina a pena de detenção de seis meses a um ano e multa para o crime de “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

6.2 Maus- tratos

A lei dos Crimes ambientais em seu artigo 32 tipifica como crime o ato de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena para este tipo de crime é a detenção, que pode ir de três meses a um ano, além de multa.

O Decreto nº 24.645/34 prevê pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º (I ao XXXI), este que traz a definição, de todas as práticas contra animais consideradas maus tratos.

Os atos de maus-tratos mais comuns são: abandono; manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus donos/responsáveis; deixar o animal em lugar impróprio e anti-higiênico; envenenamento; agressão física, covarde e exagerada; mutilação; utilizar o animal em shows, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico e sofrimento e não procurar um veterinário caso o animal esteja doente. (Estas ações se enquadram tanto para animais domesticados quanto para animais silvestres e exóticos).

6.3 Relação entre fauna e flora

A composição da vida da fauna é alterada à medida que ocorrem mudanças na vegetação, sejam de origem natural ou antrópica, que interferem diretamente em sua estrutura populacional, ou seja, a estrutura da vegetação tem grande influência no hábitat das diferentes espécies e conseqüentemente, na composição faunística do ecossistema, sendo que habitats diferentes abrigam espécies diferentes. Este fato pode ser constatado através das alterações na diversidade e densidade dos animais.

Um fato muito importante a ser considerado na relação entre vegetação e fauna é a sucessão ecológica, processo natural caracterizado por substituições que se sucedem em um ecossistema depois de uma perturbação natural ou antrópica, até chegar a um estágio estável, de equilíbrio. A maior parte das florestas tropicais do mundo é constituída por vegetação secundária, ou seja, em processo de sucessão ecológica, devido ao intenso ritmo de devastação das áreas de vegetação primitiva. Um dos exemplos mais críticos são os ecossistemas associados da Mata Atlântica, no litoral do Brasil.

7 TUTELA PENAL AMBIENTAL

O meio ambiente, quando tutelado, é protegido pelo Direito Penal denominando-se de tutela penal ambiental. Em síntese: existe um bem - meio ambiente - a ser protegido - tutela - por meio do Direito Penal - jurídico razão pela qual surge a tutela penal do meio ambiente.

A preocupação com a tutela penal em relação ao meio ambiente, não é recente se cuidou de tutela-lo, inicialmente, com a aplicação das disposições das Ordenações do Reino de Portugal, inserindo-se a tutela protetiva nos Códigos Criminais do Império e da República.

Atualmente há leis dos crimes ambientais, que tipificam os crimes contra o meio ambiente e preenchendo lacunas como um instrumento que tem a intenção de garantir agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente, respondendo nas esferas administrativa, penal e civil.

Igualmente defendendo a necessidade da tutela penal para o meio ambiente, afirmou Luiz Regis Prado (1998, p. 15):

"A imprescindível tutela penal do meio ambiente encontra supedâneo jurídico-formal no indicativo constitucional do art. 225, §3.º, da Carta Magna, e, em termos materiais, nas próprias necessidades existenciais do homem. Embora não seja modelo preferível de proteção legal - escolhido pelo legislador de 1998 - o reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9605, de 12.02.1998)."

A Lei n. 9.605/98 pode ser considerada o marco da principiologia da nova tutela penal do Direito Ambiental, definindo este como aquele conjunto de normas e institutos jurídicos de vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para disciplinar o comportamento do homem em relação ao seu meio ambiente, sistematizando os crimes ambientais e os institutos sancionatórios. Sendo assim é possível citar a reflexão de Eládio Lecey (p. 19):

[...] a responsabilização criminal da pessoa jurídica, a concorrência por omissão do dirigente da pessoa coletiva, a valorização das alternativas à pena de prisão e a transformação da transação penal e da suspensão do processo como autênticos instrumentos de efetividade da proteção penal do meio ambiente.

A fim de aprimorar a tutela do meio ambiente, protegendo-o tanto nas esferas administrativa, civil e penal, pois não há vedação, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 679, de 27 de março de 2007, objetivando a consolidação das leis ambientais, a fim de unificar toda a legislação ambiental pátria de maneira sistêmica e harmônica. O meio ambiente é um direito fundamental, e como tal, merecedor de todas as formas de tutela, inclusive a penal, como afirmado por Ivan Luiz da Silva (p.22):

[...]” o ingresso do meio ambiente no rol dos bens jurídicos de suprema relevância para a ordem constitucional teve como consequência lógica sua proteção sob o pálio do Direito Penal, já que a este pertence à função de tutelar os valores fundamentais para a sociedade.”

8 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos apresentados, é possível perceber o quão necessário é a proteção ao meio ambiente e nós como usufruintes deste bem fundamental, temos como obrigação garantir sua proteção, fazendo uso da Tutela Penal como principal instrumento para tal finalidade.

Neste sentido, dizem Wladimir e Gilberto Passos de Freitas (2000, p.30):

"A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam."

Logo é de muito importante encaixar de modo viável, o princípio da precaução ao Direito Penal moderno, com caráter preventivo, instrumento viável a proteção do meio ambiente, mesmo porque reeducando o criminoso se previne novos delitos, e, se aplicada sanção pecuniária, por exemplo, pode servir para reparação do meio ambiente além de prevenção, pois o infrator não quer seu patrimônio afetado. Especificamente no campo do Direito Ambiental, a legislação é

inteiramente voltada a prevenir o dano e, após a sua ocorrência concreta, à sua reparação tempestiva e integral.

Além de todos os argumentos já citados, outra possível solução encontrada e já defendida por alguns estudiosos da área é a criação de varas ambientais especializadas, que poderia vir a significar uma melhoria no processo do cumprimento da Lei de Crimes Ambientais e, conseqüentemente, uma mudança positiva significativa no trato da questão ambiental, pois estas assegurariam a efetiva proteção do meio ambiente e reparação dos danos ambientais com a competência de processar e julgar esses crimes.

De acordo com a obra de Margarido (2005):

"Os delitos ambientais devem ser processados e julgados conforme com seu potencial lesivo ao ecossistema e, conseqüentemente, de acordo com seu potencial ofensivo à sociedade, bem como pelas suas particularidades. Uma das dificuldades de não haver uma vara especial de meio ambiente como exemplo, seria à falta de agilidade nos procedimentos, concomitantemente juizes da vara de família julgando matérias ambientais e assim por diante."

Todavia, é necessário fazer uma observação quanto a isso e esta pode ser invocada por meio da advertência de Miguel Reale Júnior (1998, p.3):

"A defesa imprescindível do meio ambiente não autoriza que se elabore e que o Congresso aprove lei penal ditatorial, seja por transformar comportamentos irrelevantes em crime, alçando, por exemplo, à condição de delito o dano culposos, seja fazendo descrição ininteligível de condutas, seja considerando crime infrações nitidamente de caráter apenas administrativo, o que gera a mais profunda insegurança."

As varas comuns encontram-se assoberbadas de serviços e, talvez pela falta de conhecimento especializado em matéria ambiental, deixam em segundo plano tais questões, assim quando um delito é processado e julgado por uma vara que não é especializada, pode não ter o devido tratamento, até mesmo pela complexidade e amplitude da legislação ambiental.

Portanto conclui-se que, existindo profissionais especializados e voltados apenas para o problema ambiental, tornar-se célere o processo, com ganho para a sociedade, governo e para o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental. 2. ed:** Lúmen Júris - Rio de Janeiro: 1988.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**, disponível no site: www.jusnavigandi.com.br. Acesso em: 20 abr. 2016

CRIMES AMBIENTAIS LEI N. 9.605/98. Disponível no site: WWW.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em: 08 abr. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental. 3º ed.** Saraiva - São Paulo: 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Proteção penal do meio ambiente**, in: RT 663/390-393, São Paulo: 1991.

JESUS, Damásio E..**Direito Penal- parte geral. 21ª ed. rev. atual.** Saraiva. 1º vol. - São Paulo: 1998.

LEITE, José Rubens Morato.**Dano Ambiental.** Revista dos Tribunais - São Paulo: 2000.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**, Ed. Revista dos Tribunais, 2.ª edição - São Paulo: 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, Malheiros Editores. - 8.ª edição - São Paulo: 2000.

MARGARIDO, Pereira Fábio. **Os reflexos da inexistência de Vara especializada em processar e julgar delitos ambientais no Distrito Federal.** (2005).

MARTINS, Renata de Freitas. **Considerações legais sobre os crimes contra a fauna, aplicabilidade e efetividade das penas.** Disponível no site www.ranchodosgnomos.org.br/crimescontrafauna. Acesso em: 11 abr. 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo: 2000.

PASSOS DE FREITAS, Wladimir e Gilberto. **Crimes contra a Natureza**, Ed. Revista dos Tribunais, 6.ª edição - São Paulo: 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o Ambiente**, Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo: 1998.

REALE, Miguel Júnior. **Folha de São Paulo, Opinião**, 06.04.1998.

